



SENADO FEDERAL

SUGESTÃO Nº 3, DE 2014

PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 3, DE 2013

Dispõe sobre a grade curricular do ensino médio e a obrigatoriedade de acesso à internet nas escolas do ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os currículos do ensino médio deverão abordar, obrigatoriamente, os seguintes conteúdos:

I – conhecimentos básicos sobre a Constituição Federal de 1988;

II – cultura regional, com ênfase em cultura do Estado em que se situa a escola, de forma dinâmica, com atividades de feiras de estudos, exposições e afins;

III – ética;

IV – cidadania;

V – funcionamento do sistema político.

Parágrafo único. Os conteúdos previstos neste artigo deverão ser abordados, preferencialmente, em conselhos deliberativos a serem criados para esse fim no âmbito das escolas.

Art. 2º Toda escola do ensino médio deverá ter pelo menos 1 (um) ponto de acesso à internet, disponível para uso dos alunos.

Art. 3º O disposto no art. 1º será atendido, preferencialmente, por meio digital.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto acrescenta conteúdos importantes à grade curricular do ensino médio.

O ensino de ética e cidadania dentro das escolas viria para fortalecer a formação dos jovens, que muitas vezes, por falta de uma base familiar satisfatória, não adquirem o conhecimento e os princípios necessários para compreenderem o meio em que estão inseridos.

Segundo João Calvino o *homem é uma depredação total*, pois esse já nasce corrompido sem ao menos se relacionar com a sua mesma espécie. Afirmando isso, com a tentativa de compreender a própria sociedade, é perceptível que com o tempo o homem vai perdendo os seus primeiros valores, pois é normal que com a globalização estes sejam substituídos por outros. Porém, os valores nacionais e regionais tais como a compreensão da importância de cada patrimônio nacional, regional e senso de nacionalismo (hinos) não devem ser esquecidos visto que trabalham a conscientização do ser humano usando como justificativa o seu conhecimento sobre essa área.

Já que é necessário um maior conhecimento sobre preservação cabe a implantação de um novo conteúdo nas escolas que reforcem os valores éticos na sociedade.

Conhecer a nossa Constituição seria uma maneira dos jovens terem um entendimento sobre seu papel na sociedade e do funcionamento do País. Assim, os alunos seriam capazes de discutir a política, formando cidadãos mais críticos capazes de cumprir seus deveres e cobrar seus direitos. Propomos, assim, que os professores ensinem como é o funcionamento do Sistema Político em nosso país.

Por entendermos que essas alterações poderiam acarretar dificuldades de contratação e capacitação de profissionais, estabelecemos a prioridade da sua implementação pela via digital. Assim, estabelecemos também a obrigatoriedade de que toda escola tenha ao menos um ponto de acesso à Internet disponível para utilização dos alunos.

Sala das Sessões,

Jovem Senadora **Jéssica Horta**

Jovem Senadora **Joyce Xavier**

Jovem Senadora **Loysleny França**

Jovem Senador **Lucas Evangelista**

Jovem Senador **Samuel da Silva**



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 2010

*Cria o Programa Senado Jovem Brasileiro
no âmbito do Senado Federal.*

O Senado Federal resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É criado, no âmbito do Senado Federal, o Programa Senado Jovem Brasileiro, destinado a proporcionar aos estudantes conhecimento acerca da estrutura e do funcionamento do Poder Legislativo Brasileiro, bem como a estimular um relacionamento permanente dos jovens cidadãos com o Senado Federal.

Art. 2º Integram o Programa Senado Jovem Brasileiro:

I o Concurso de Redação do Senado Federal;

II o Projeto Jovem Senador.

CAPÍTULO II

Do Concurso de Redação do Senado Federal

Art. 3º Poderão participar do Concurso de Redação do Senado Federal, a ser realizado anualmente, no mês de novembro, estudantes de 16 (dezesseis) a 19 (dezenove) anos de idade regularmente matriculados em um dos dois últimos anos do ensino médio de escolas públicas estaduais das 27 unidades da Federação, cujas Secretarias de Educação aderirem formalmente, a cada ano, à parceria com o Senado Federal para a realização desse Concurso.

Parágrafo único. Todas as edições do Concurso de Redação serão planejadas, coordenadas, executadas e avaliadas pela Secretaria de Relações Públicas do Senado Federal.

Art. 4º Aos finalistas do Concurso de Redação será oferecido, como parte da premiação, participação na edição anual do Projeto Jovem Senador.

Art. 5º Caberá à Secretaria-Geral da Mesa e à Secretaria de Relações Públicas a escolha do tema de cada edição do Concurso de Redação, que terá como objeto assunto relacionado aos tópicos civismo e patriotismo e que convide à reflexão sobre o exercício da cidadania.

Art. 6º Respeitadas as regras previstas no regulamento do concurso, as inscrições serão feitas com a participação manifesta das escolas públicas dos Estados e do Distrito Federal, consistente no encaminhamento às respectivas Secretarias de Educação da redação escolhida no âmbito de cada escola.

Art. 7º O Senado Federal constituirá comissão julgadora formada por 5 (cinco) servidores efetivos da Casa, com a seguinte composição:

- I 2 (dois) servidores da Consultoria Legislativa (CONLEG);
- II 2 (dois) servidores do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB);
- III 1 (um) servidor da Secretaria-Geral da Mesa (SGM).

§ 1º A critério do Senado Federal, o Conselho de Secretários de Educação (Consed) poderá participar da comissão julgadora de que trata o caput mediante a indicação de 1 (um) membro.

§ 2º A critério do Senado Federal, membros de outras instituições que se tomem parceiras na organização do concurso também poderão integrar a comissão julgadora.

Art. 8º Só serão validadas as redações enviadas à comissão organizadora do Concurso que tiverem sido legitimamente escolhidas e encaminhadas pelas Secretarias de Educação das unidades da Federação de origem.

Art. 9º Só será validada redação que seja comprovadamente postada no prazo disposto no regulamento do Concurso.

Art. 10. Não será validada redação que possua qualquer assinatura, pseudônimo, desenho, rasura ou marca identificadora do autor ou de sua unidade da Federação de origem.

Art. 11. A cerimônia de premiação, da qual os alunos finalistas participarão, será realizada na sede do Senado Federal, em Brasília DF.

Parágrafo único. A premiação a que se refere o caput será detalhada em regulamento.

Art. 12. O Senado Federal será responsável pela ampla divulgação de todas as etapas de realização do certame, ficando a seu critério a definição das melhores estratégias de divulgação.

Art. 13. Os procedimentos administrativos que tramitarem para viabilizar a realização do Concurso de Redação deverão garantir o cumprimento dos prazos previstos em regulamento.

Art. 14. Com a finalidade de participar da cerimônia de premiação, correrão às expensas do Senado Federal as despesas relativas ao transporte aéreo para Brasília dos estudantes finalistas do Concurso, à exceção do aluno proveniente do Distrito Federal, e também aquelas referentes, em Brasília, à hospedagem, à alimentação e ao traslado dos 27 (vinte e sete) finalistas, inclusive o do Distrito Federal.

§ 1º O Senado Federal arcará com as despesas de transporte aéreo para Brasília, hospedagem, alimentação e traslado, em Brasília, do diretor da escola, do professor diretamente envolvido, do coordenador responsável pela organização do Concurso na Secretaria de Educação e do Secretário de Educação, todos da unidade da Federação de origem do estudante que for classificado em primeiro lugar no Concurso de Redação do Senado Federal, exceto se o primeiro colocado for do Distrito Federal.

§ 2º O Senado Federal arcará com as despesas de transporte aéreo para Brasília, hospedagem, alimentação e traslado, em Brasília, de 1 (um) responsável legal de cada um dos 3 (três) primeiros colocados no Concurso de Redação, exceto se o estudante for do Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DO PROJETO JOVEM SENADOR

Art. 15. Será selecionado para participar do Projeto Jovem Senador o estudante classificado em primeiro lugar, em cada um dos Estados e no Distrito Federal, no Concurso de Redação, conforme previsto no art. 3º desta Resolução.

Art. 16. O Projeto Jovem Senador, de periodicidade anual, será realizado no mês de novembro, coincidindo, obrigatoriamente, com a data de premiação do Concurso de Redação do Senado Federal.

Art. 17. No início de cada sessão legislativa ordinária, o Presidente do Senado Federal designará, ouvidos os Líderes, comissão composta por 1 (um) Senador de cada partido político com representação no Senado Federal para acompanhar os procedimentos necessários à realização da edição anual do Projeto Jovem Senador.

Parágrafo único. A comissão de que trata o caput contará com a assessoria de 2 (dois) servidores da Secretaria-Geral da Mesa, 2 (dois) servidores da Diretoria-Geral, 2 (dois) servidores da Consultoria Legislativa e 2 (dois) servidores da Secretaria de Comunicação Social, devendo, neste último caso, 1 (um) deles provir necessariamente da Secretaria de Relações Públicas.

Art. 18. No âmbito do Projeto Jovem Senador, caberá aos alunos, devidamente orientados, a elaboração de proposições legislativas e de pronunciamentos que serão apresentados em sessões simuladas, preferencialmente, no plenário do Senado Federal.

Parágrafo único. Observar-se-ão, no decorrer dos trabalhos do Projeto Jovem Senador, tanto quanto possível, os procedimentos regimentais relativos ao trâmite das proposições, inclusive quanto à sua iniciativa, publicação, discussão e votação em plenário e expedição de autógrafos, nos quais estará consignado o nome do autor do projeto de lei aprovado, conforme regulamento interno a ser aprovado por ato da Comissão Diretora.

Art. 19. Os trabalhos do Projeto Jovem Senador serão dirigidos por uma Mesa eleita pelos Jovens Senadores e Senadoras, composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

Art. 20. A legislatura terá a duração de 3 (três) dias, iniciando-se com a posse dos Jovens Senadores e Senadoras e a eleição da Mesa e findando-se com a redação dos autógrafos dos projetos aprovados na Ordem do Dia e sua consequente publicação no Diário do Senado Federal.

Parágrafo único. Terá o tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada nos termos dos arts. 18 e 20 desta Resolução.

Art. 21. As proposições legislativas aprovadas e publicadas no Diário do Senado Federal serão divulgadas no Portal do Senado Federal.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 22. As atividades integrantes do Programa Senado Jovem Brasileiro serão regulamentadas por ato da Comissão Diretora do Senado Federal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 23. O plenário do Senado Federal poderá ser aberto aos fins de semana para o desenvolvimento das atividades vinculadas ao Programa Senado Jovem Brasileiro.

Art. 24. As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Senado Federal.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos por ato da Comissão Diretora.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de fevereiro do ano subsequente ao da data de sua publicação.

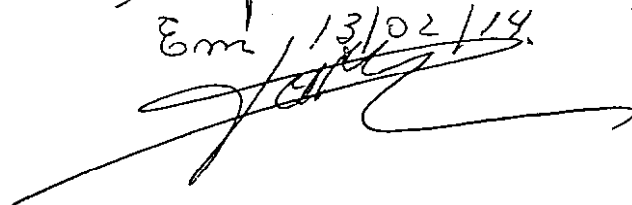
Senado Federal, em 12 de agosto de 2010.

SENADOR JOSÉ SARNEY

OF. CPJS nº 001/2014

Brasília, de fevereiro de 2014

A Sua Excelência o Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

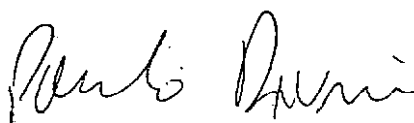
A publicar?
Em 13/02/14.


Assunto: **Sugestões Legislativas nºs 1 a 6, de 2014**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, que criou o Programa Senado Jovem Brasileiro no âmbito do Senado Federal, encaminho a Vossa Excelência, como Sugestões Legislativas, as propostas aprovadas pelos Jovens Senadores na edição de 2013.

Respeitosamente,


Senador Paulo Davim
Presidente

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

Publicado no DSF, de 14/2/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10351/2014